



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003658/2007-10
Recurso nº 912.707 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.493 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALCEU MOSMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. APARELHO AUDITIVO.

A falta de previsão legal impede a dedução, a título de despesas médicas, dos valores relativos à compra de aparelho auditivo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/06/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por CARLOS CESAR Q

UADROS PIERRE

Impresso em 11/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/POA (Fls. 137), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$5.768,20 (cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) decorrentes da glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.980,99 (sete mil novecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) por falta de previsão legal. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$12.994,26 (doze mil novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), conforme descrição dos fatos da folha 18 (verso).

O notificado apresentou impugnação tempestiva através de seus procuradores, qualificados na folha 15, alegando que não concorda com a glosa de deduções das despesas médicas e reconhece a omissão dos rendimentos decorrentes dos aluguéis. Discorre, exaustivamente, sobre o dever e a não apreciação de inconstitucionalidades ou ilegalidades no âmbito administrativo e cita inúmeros princípios do direito para sustentar a obrigação do julgados manifestar-se sobre o tema.

Neste sentido, alega ter efetuado a dedução da despesa com aparelho auditivo com base na alínea “a” do Inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e que não pode o fisco, interpretar a legislação de maneira restritiva para excluir as despesas efetuadas não expressas no texto legal.

Pelo exposto requer seja julgada procedente a impugnação para fim de anular a parte do lançamento referente a glosa de despesas com saúde.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – MATÉRIA INCONTROVERSA – INCONSTITUCIONALIDADE

Não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual aparelhos auditivos por falta de previsão legal.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cientificado em 27/04/2011 (Fls. 158), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/05/2011 (fls. 159 e 165), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Pede o recorrente que seja admitida a dedução do valor pago na compra de um aparelho auditivo, sob o argumento de que o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 permitiria tal dedução.

Entende o recorrente que tal dispositivo legal não poderia ser interpretado de maneira restritiva para excluir despesas não expressas no texto.

Contudo não é este o entendimento pacífico do CARF.

Realmente, este Colegiado tem entendido de forma sistemática que a legislação limitou as deduções permitidas; não cabendo ao interprete incluir novas deduções não incluídas pelo legislador.

É de se esclarecer que somente agora o Poder Legislativo está tencionando possibilitar a dedução dos valores de aquisição de aparelhos auditivos, na medida que tramita na Câmara o Projeto de Lei 312/11, do deputado Sandes Júnior (PP-GO), que permite a dedução das despesas com aparelhos de audição na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Deste modo, ante a inexistência de previsão legal, não há como aceitar a dedução requerida.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 11065.003658/2007-10
Acórdão n.º **2801-02.493**

S2-TE01
Fl. 176

CÓPIA